Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3214/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1111/2010
PROTOCOLO	: 973098
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES; JOSÉ CARLOS BARBOSA; VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas de convênio efetuada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, na gestão dos Senhores Antônio Carlos Navarrete Sanches, José Carlos Barbosa e Victor Dib Yazbek Filho.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC01 – SECSES - 104/2012, peça 6, decidiu pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio Carlos Navarrete Sanches, 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho.

Os jurisdicionados interpuseram recurso e, após o Sr. José Carlos Barbosa e Victor Dib Yazbek Filho efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às peças 37 e 38, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS, e o Sr. Antônio Carlos Navarrete Sanches, efetuou o pagamento de Certidão de Quitação de Dívida Ativa, conforme peça 47.

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas no Acórdão AC01 – SECSES - 104/2012, conforme demonstrado nas Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 37 e 38, e Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 47.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, bem como considerando-se a quitação do débito inscrito em dívida ativa, a deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a prestação de contas de convênio, realizado na gestão dos Senhores Antônio Carlos Navarrete Sanches, inscrito no CPF sob o n. 142.558.711-91; José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 280.219.081-49; e Victor Dib Yazbek Filho, inscrito no CPF sob o n. 487.638.457-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA